



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Pedro Frazão da Silva Gregório

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOB O ENFOQUE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E O
RECENTE TEMA 1046**

Brasília

2023

Autor: Pedro Frazão da Silva Gregório

NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOB O ENFOQUE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E O
RECENTE TEMA 1046

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel no Programa de Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.
Orientador: Antônio Sergio Escrivão Filho.

Brasília

2023

PEDRO FRAZÃO DA SILVA GREGORIO

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOB O ENFOQUE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E O
RECENTE TEMA 1046**

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antonio Sergio Escrivão Filho (Orientador - UnB)

Prof. Renata Santana Lima (Avaliadora – UnB)

Prof. Rodrigo Camargo Barbosa (Avaliador – UnB)

Brasília

2023

RESUMO

A presente monografia faz uma análise entre o direito coletivo trabalhista positivado e a atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação desse direito primordial para o Estado Democrático de Direito. Para isso, foi feito um levantamento de decisões da Suprema Corte desde da promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias de hoje, analisando as 16 decisões mais relevantes utilizando-se critérios positivos e negativos de seleção, como (i) matéria não estritamente processual; (ii) impacto nas relações trabalhistas; (iii) matéria referente às negociações coletivas; (iv) matéria referente ao direito sindical. Assim, chegou-se no debate em torno do Tema 1046, enunciado chave do Supremo Tribunal Federal que permite a redução dos direitos trabalhistas legislados em lei por meio de norma coletiva. Dessa análise, foram feitas ponderações e considerações a respeito da atuação dessa corte, o que, por fim, levou o autor a avaliar se essa atuação condiz com os direitos e princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Coletivo do Trabalho; Supremo Tribunal Federal; Tema 1046; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This monograph makes an analysis between the collective labor law and the performance of the Federal Supreme Court in the realization of this primordial right for the Democratic State of Law. For this, a survey of Supreme Court decisions was made since the promulgation of the Federal Constitution of 1988 until the present day, analyzing the most relevant decisions. From this analysis, considerations were made regarding the performance of this court, which, finally, led the author to assess whether this action is consistent with the fundamental rights and principles of the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Federal Supreme Court; Collective Labor Law; Tema 1046; Democratic State of Law.

Sumário

Introdução	6
1. Negociação Coletiva no Brasil:.....	7
2. Análise de decisões do STF sobre o tema da negociação coletiva de 1988 até 2022	12
I. ADI 492.....	13
II. ADI 559.....	15
III. RE 135441 de São Paulo	15
IV. ADI 1861 do Distrito Federal.....	16
V. ADI 554 do Mato Grosso	17
VI. AI 825675- Tema 357	17
VII. RE 572061 do Distrito Federal	18
VIII. ARE 647.651 - Tema 638.....	18
IX. RE 590.415- Tema 152	19
X. MI 4398	21
XI. ARE 1018459- Tema 935	21
XII. ADI 5794.....	22
XIII. ADPF 276.....	24
XIV. ADI 3423	25
XV. ADI 4468.....	26
XVI. ADPF 323.....	27
2.1 Considerações do capítulo.	29
3. Tema 1046.....	31
Considerações Finais	39
Referências Bibliográficas	41

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho sempre fez parte da minha vida, sendo a área de trabalho de muita gente da minha família, contudo, somente comecei a me interessar por ele ano passado quando comecei a estagiar na área, no escritório de advocacia Mauro Menezes. E foi nesse ambiente que me deparei com a temática que foi norte para o presente trabalho, o tema 1046 do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro momento, o tema deste trabalho seria somente o tema 1046, no entanto, como muito bem orientado pelo professor Antonio Escrivão, somente o tema não seria suficiente para apresentação de um projeto de conclusão de curso. Com isso em mente e com o auxílio do professor foi possível chegar à presente temática.

O presente trabalho trata de uma comparação entre o direito positivado, as inúmeras convenções e leis nas quais o Brasil é signatário, e o posicionamento pelo qual o Supremo Tribunal Federal vem tratando esses inúmeros institutos do direito coletivo na prática.

Dessa forma, o trabalho inicia com a exposição dos institutos que fazem parte do direito brasileiro, como o direito à sindicalização, direito à associação, direito de constituir normas e acordos coletivos. Em seguida, se debruça sobre as decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal em matéria de negociação coletiva do trabalho desde o ano de 1988, para então chegar na exposição do ARE 1.121.633, o tema 1046.

Por fim, são feitas algumas considerações a respeito dos posicionamentos adotados pelo STF e os institutos jurídicos positivados na legislação brasileira e internacional, sendo emitida a opinião do autor do presente texto a respeito da temática.

1. NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO BRASIL

Em um primeiro esforço para adentrar na temática da negociação coletiva é preciso conceituar a expressão e a sua conceituação mais precisa e notória advém da Convenção 154 da OIT, em seu artigo segundo que a preceitua da seguinte maneira:

Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores.

Isto é, negociação coletiva é toda e qualquer discussão entre entes coletivos formalmente reconhecidos e oficialmente registrados, conforme os ditames da lei, que possuem o intuito de chegar a um acordo a respeito dos mais variados temas do direito do trabalho e das condições de trabalho.

Elucidado esse ponto, o próximo passo para iniciar esse trabalho, faz se necessário explicar a origem da atividade negocial como instituto jurídico.

A origem da negociação coletiva como instituto jurídico começa na criação da Organização Internacional do Trabalho.

Após a primeira guerra mundial, em 1919, em um contexto de extrema mudança histórica, foi criada a OIT ou Organização Internacional do Trabalho com o intuito de organizar e promover em nível global o trabalho decente.

O âmbito de ação da referida Organização Mundial perpassa pelo combate ao trabalho infantil, combate as injustiças sociais e econômicas, promoção da igualdade social e de gênero, além de combate as formas nocivas de trabalho, como o trabalho insalubre da mulher grávida. Apesar da criação dessa instituição ser anterior a criação da ONU, hoje ela é integrada com o sistema da Nações Unidas, tendo como particularidade uma estrutura tripartite, no qual, países, empregadores e trabalhadores gerenciam essa organização laboral.

Assim, voltando ao instituto da negociação coletiva, em 1949, a OIT, cumprindo seu papel de promover o trabalho decente pelo mundo, promulgou a Convenção 98 que instituiu o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva a todos os trabalhadores e trabalhadoras do mundo, cujos países são signatários da OIT. Nesta convenção foram assegurados o direito de se reunir, de se associar e principalmente foi assegurada a proteção do trabalhador sindicalizado contra qualquer ingerência do seu empregador contra sua condição de sindicalizado. Dessa maneira surgiram os pilares do sindicalismo e da negociação coletiva.

No Brasil, foi justamente com essa convenção que o direito coletivo adentrou o ordenamento jurídico brasileiro. No governo Getúlio Vargas foi promulgado o Decreto nº 33.196 de 1953 que instituiu como norma jurídica nacional os 16 artigos da Convenção nº98.

Por exemplo, segue os enunciados dos artigos primeiro e terceiro da Convenção nº 98 que visam estabelecer a liberdade sindical como direito de todos os trabalhadores:

ARTIGO 1º

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego

e

ARTIGO 3º

Organismos apropriados às condições nacionais deverão, se necessário, ser estabelecidos para assegurar o respeito do direito de organização definido nos artigos precedentes.

Da mesma forma, o seu artigo quarto que promove e fomenta a atividade negocial pelo mundo, segue o seu enunciado:

ARTIGO 4º

Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego..

Com efeito, a partir dessa Convenção que foi instituído os pilares do direito coletivo, entre eles a liberdade sindical e a livre negociação entre entes coletivos, entre empregadores e os sindicatos. Da mesma forma, entende Bernard Gernigon, chefe do Serviço de Liberdade Sindical da OIT, no livro “La negociación colectiva: un principio fundamental, un derecho, un convenio”:

La importancia de la protección así ofrecida por el Convenio núm. 98 se hace patente cuando se observa que los actos de discriminación contra los sindicatos, especialmente los despidos por afiliación y actividades sindicales, constituyen, junto con las violaciones de las libertades públicas fundamentales para el ejercicio de los derechos sindicales, la causa más frecuente de las denuncias presentadas ante el Comité de Libertad Sindical de la OIT, cuyo número no deja de aumentar con el tiempo. (GERNIGNON, 1999, p.20)

Quanto a OIT, outras convenções também foram importantes para sedimentar a atividade negocial como direito fundamental para os trabalhadores do mundo, são elas:

A Convenção nº 87 de 1948, ainda não ratificada pelo Brasil, garante a todos os trabalhadores a liberdade de se reunir e constituir sindicatos. Segue seu principal artigo como maneira de ilustrar a referida Convenção:

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

A Convenção nº 151 de 1978, ratificada em 2010, também refere-se ao direito de Sindicalização, porém, dessa vez expande os direitos de reunião e de constituição de sindicatos aos empregados públicos. Segue uma ilustração da sua utilidade:

PARTE II PROTEÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO

Art. 4 — 1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego.

A Convenção nº 154 de 1981, ratificada em 1992, trata do fomento a negociações coletivas. Além do artigo já mencionado que conceitua a “negociação coletiva”, segue um artigo que ilustra o objetivo da referida Convenção:

Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.

Da mesma forma, a Convenção nº 163, ratificada em 1996, que também busca o fomento das negociações coletivas. Uma demonstração do objetivo desta Convenção também se faz necessário:

II. MEIOS DE PROMOVER A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Na medida do necessário, medidas condizentes com as condições nacionais devem ser tomadas para facilitar o estabelecimento e desenvolvimento, em base voluntária, de organizações livres, independentes e representativas de empregadores e de trabalhadores.

Além do mais, na própria legislação pátria há regulação a esse tipo de atividade negocial como se vê no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seus artigos 611 a 625, cuja redação foi dada em 1967 pelo Decreto-lei nº 229, que, no entanto, foi recentemente alterada pela Reforma Trabalhista de 2017.

Apesar da polêmica dos artigos 611-A e 611-B que serão bastante discutidos no presente trabalho, o artigo 611 em si ilustra a instrumentalidade do Título IV da CLT, segue o referido artigo:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Dessa maneira, é possível observar que esse artigo traz dois instrumentos para a seara da atividade negocial, a Convenção Coletiva do Trabalho e o Acordo Coletivo, ambos instrumentos chave que regem as negociações coletivas do Brasil.

Por fim, o Constituinte na Constituição Federal de 1988 seguindo na mesma trajetória da OIT e da CLT também se ocupou de instituir o direito sindical e a atividade negocial em nosso ordenamento. Os artigos 7, 8, 9, 10 e 11 da Constituição Federal, todos dentro do Capítulo dos Direitos Sociais, alavancam o direito de se associar a uma entidade sindical, o direito de greve e o direito de participar da atividade negocial coletiva como direitos constitucionais.

Dentre eles, importante salientar o artigo 8º que alavanca o direito sindical como direito constitucional indisponível, segue sua redação:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer

Importante denotar deste artigo a vedação da dispensa imotivada do empregado sindicalizado e a obrigatoriedade da participação do sindicato na criação de normas ou convenções coletivas, ambas chaves para a proteção do direito sindical e para a proteção do trabalhador.

Diante desse quadro normativo e constitucional, é possível salientar os seguintes direitos referentes à atividade negocial que nosso ordenamento garante em maior ou menor grau a todos os brasileiros e brasileiras:

(i) Liberdade Sindical, nosso ordenamento garante a todos os trabalhadores, públicos ou privados, o direito de se reunir, de se organizar e o direito de constituir um sindicato;

(ii) Proteção ao Sindicalizado, nosso ordenamento garante a todos os trabalhadores proteção contra qualquer ingerência imotivada do seu empregador contra sua condição de sindicalizado, inclusive, garantindo o direito à greve.

(iii) Negociação Coletiva, nosso ordenamento garante a todos os trabalhadores o direito de constituir acordos e convenções coletivas de trabalho.

Ainda convém explicitar a visão da Desembargadora Sayonara Grillo no seu artigo “*Direitos Fundamentos e Liberdade Sindical no Sistema de Garantias: Um diálogo com Luigi Ferrajoli*”. A autora expõe a dificuldade de caracterizar singularmente os direitos acima elencados em virtude deles serem intrinsecamente conectados uns com os outros, segue sua visão:

Como a estrutura dos direitos civis e políticos se caracteriza por ser um complexo de obrigações negativas e positivas por parte do ente estatal, reduz-se, sob tal ângulo de análise, as diferenças entre os direitos sociais e os civis. A aproximação entre os diversos catálogos de direitos fundamentais, ademais, ocorre pela reinterpretação dos direitos políticos e civis sob o prisma dos direitos sociais. As dificuldades teóricas surgidas com a dicotomia obrigações positivas/negativas se explicitam no âmbito dos direitos de liberdade sindical, de greve e de sindicalização, levando certos autores a caracterizá-los como casos especiais de direitos civis e políticos, embora historicamente pertençam ao catálogo dos direitos sociais. Autores comprometidos com a realização da liberdade sindical, como o uruguaio Oscar Ermida Uriarte, já destacavam “a realidade presente da liberdade sindical como um conceito complexo, composto por um conjunto de direitos concretos.” Da liberdade sindical decorrem os direitos sindicais, de atuação concreta, a liberdade de funcionamento das entidades, a proibição de ingerência dos empregadores e dos governos nas ações sindicais, a proteção contra os atos de discriminação sindical. A percepção da complexidade da liberdade sindical suplanta a visão estática e negativa derivada de uma compreensão de liberdade meramente liberal, que encerraria apenas obrigações de não-fazer. Ghezzi e Romagnoli buscam superar as teorias que diferenciam liberdade sindical positiva e negativa, pois liberdade e poder são categorias indissociáveis. Assim, sob marco teórico semelhante, recusam a hegemônica redução conceitual, reconhecendo tratar-se de duas dimensões intrínsecas ao mesmo direito. (SILVA, 2005, pg. 254/255)

No mais, como todos os direitos aqui enunciados são direitos constitucionais, para que possamos entender como esses direitos estão sendo colocados em prática, é necessário observar a maneira como nossa corte constitucional, o Supremo Tribunal Federal, se posiciona sobre o tema. Por esse motivo, a próxima parte deste presente trabalho busca explorar os casos paradigmáticos que o Supremo Tribunal Federal trouxe à tona a respeito da temática apresentada desde a promulgação da nossa Carta Maior de 1988, conhecida como Constituição Cidadã.

2. ANÁLISE DE DECISÕES DO STF SOBRE O TEMA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE 1988 ATÉ 2022

Alcançados 30 anos de vigência da Constituição Cidadã, e o seu celebrado rol de direitos e garantias fundamentais, a sociedade brasileira observa hoje, atônita, a um processo de retiradas de direitos dos trabalhadores, através da via judicial. Diferentes são as análises que ajudam a compreender este fenômeno de judicialização e flexibilização dos direitos trabalhistas, em especial no ambiente do direito coletivo. Nas palavras de Daniela Hein e Sayonara Grilo:

Assim como em diversos países, o Brasil iniciou, no último triênio, uma série de reformas institucionais de austeridade, por intermédio da desconstrução democrática e pelo desmonte de direitos trabalhistas, sindicais e sociais. Um conjunto expressivo de estudos indica como as reformas trabalhistas se iniciam na década de 1990 e prosseguiram com maior ou menor ênfase, ao menos até 2017, com a aprovação da Lei nº 13.467/2017. Uma comparação dos discursos de modernização e de valorização da negociação coletiva presentes nos cenários de 2001 e 2017 foi realizada por Silva, Allan e Triani que indicam as apropriações das críticas e reivindicações de movimentos autonomistas para desqualifica-los. (GUEIROS; SILVA, 2019, pg. 233/234)

De fato, este fenômeno se estende desde a primeira instância até o Supremo Tribunal Federal, onde os direitos sociais parecem não encontrar melhor destinação. Como observa Sidnei Machado:

A judiciabilidade dos direitos sociais permitiu a penetração dos direitos sociais do trabalho no Supremo Tribunal Federal, reacendendo o debate sobre os riscos do controle judicial. No caso brasileiro, o que se constata é que a judicialização e o controle de constitucionalidade do direito à negociação coletiva criaram condições para uma jurisprudência constitucional regressiva, com a retirada da especificidade ontológica do direito do trabalho. O direito à negociação coletiva, por essa diretriz interpretativa, gradualmente vai se transformando num direito comum obrigacional dos contratos. (2021, p. 20)

Diante destas tendências, cumpre observar empiricamente o modo como a Suprema Corte brasileira vem se posicionando, desde a promulgação da Constituição de 1988, sobre a temática da negociação coletiva, a fim de conhecer empiricamente deste fenômeno observado pela literatura especializada.

Assim, neste capítulo, foram analisados 77 acórdãos do Supremo Tribunal Federal, para angariar esse número foi utilizado o sistema de busca de jurisprudência do STF, que pode ser facilmente encontrado no site oficial da Suprema Corte. Já os termos de busca utilizados foram: “negociação coletiva” e “direito do trabalho”.

Dentre o total de acórdãos analisados, foram selecionados 16, utilizando-se critérios positivos e negativos, são eles:

- (i) Matéria não estritamente processual;
- (ii) Impacto nas relações trabalhistas na opinião do autor;
- (iii) Matéria referente às negociações coletivas;
- (iv) Matéria referente ao direito sindical.

Aliado a isso, também foi utilizado um período de tempo entre 1991 e 2022, anos referência do acórdão mais antigo e do acórdão mais novo, para que a análise seja a mais concreta possível, perpassando por diversos ministros que ocuparam as cadeiras do Supremo Tribunal Federal.

I.ADI 492

A primeira análise de acórdãos será referente a ADI 492 do Distrito Federal, na qual se discute a constitucionalidade de realizar acordos coletivos pelos servidores públicos estatutários. A ação foi proposta em 1991 e teve seu julgamento em 1992, poucos anos depois da Constituição, em uma das primeiras tentativas de conciliar a nova constituição com novas leis do ordenamento.

O Procurador Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 240 da Lei nº 8.112 alíneas “d” e “e”, que apresentavam o seguinte:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

- a)
- b)
- c)
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição

Isto é, a lei garantia ao servidor público civil federal a possibilidade de negociar coletivamente, assim como, garantia ao servidor público a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as lides que pudessem decorrer do direito de negociar.

Com efeito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal acataram o pedido da PGR e declararam a inconstitucionalidade das referidas alíneas da lei. O principal argumento dos ministros foi pela incompatibilidade do sistema trabalhista coletivo com o regime estatutário dos servidores.

Segue um trecho do voto do Ministro Relator Carlos Velloso que elucida a principal tese do julgamento da ADI:

Ademais, "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas", lembra a Procuradora Odília da Luz Oliveira, que acrescenta que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, "que pressupõe capacidade para transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível. Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias".

Convém ainda, explicitar o voto vencido, do Ministro Marco Aurélio, seguem dois trechos que denotam seus argumentos contrários à procedência da ação:

De qualquer maneira, dentre as interpretações possíveis, deve ser agasalhada a que conduza à compatibilidade do texto com a Carta. Impossível é concluir pela inconstitucionalidade de um preceito de lei mediante presunção discrepante da normalidade, sendo que do administrador somente pode esperar-se procedimento harmônico com os princípios que norteiam os atos da Administração Pública. Frente às limitações constitucionais, as negociações com os servidores certamente não terão a amplitude daquelas ligadas ao setor privado, mas daí excluí-las é olvidar o próprio texto constitucional além de retroagir-se a fase em relação à qual não se deve guardar saudade.
(...)

No campo dos dissídios individuais, às razões supra soma-se outra. A concluir-se que à Justiça do Trabalho não compete julgar as controvérsias oriundas do chamado regime único, o preceito do artigo 114 da Constituição Federal tornar-se-á de natureza transitória, muito embora compreendido no corpo permanente da Carta, ficando limitado as demandas ajuizadas após 1988 que digam respeito a relações jurídicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que nele não se tenha mais a alusão a empregados e empregadores. Por sua vez, os conflitos concernentes à observância da Lei nº 8.112/90 ficarão fora do crivo do Judiciário, pois também não podem ser tidos como compreendidos na definição da competência dos juizes federais, isto tendo em vista a circunstância de o inciso I do artigo 109 da Carta conter exclusão explícita não só das causas ligadas à falência, como também a acidentes de trabalho e aquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Aliás, cabe mesmo indagar a razão de ser da referência às causas sujeitas à Justiça do Trabalho, porquanto, excluídas aquelas relativas ao regime único e que, portanto, envolvam servidores e União, não vejo outras que possam ser tidas como sujeitas à competência da Jurisdição Federal civil e especializada, de direito e de equidade, que é a do Trabalho.

Posto isso, por maioria dos votos, foi negado aos servidores públicos a possibilidade de negociar coletivamente e também a possibilidade de serem abarcados pela competência da Justiça do Trabalho, permanecendo as lides dos servidores públicos de competência da Justiça Comum.

Ademais, convém ressaltar que recentemente essa temática voltou à tona com o julgamento da ADI 3.395 que novamente discutiu a possibilidade das lides referentes ao servidores públicos estatutários e a Administração serem de competência da Justiça do Trabalho.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal manteve sua posição, negando a Justiça do Trabalho a competência de julgar lides a respeito dos servidores públicos estatutários

II. ADI 559

O Governador do Estado do Mato Grosso, utilizando-se dos mandamentos do artigo 103 da Constituição Federal, ainda em 1991, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a parte final do artigo 57 da Lei Complementar nº 4 que dizia o seguinte:

Art. 57 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho que venha a ser celebrado.

Segundo o Governador, tal parte final feria a Constituição por estabelecer a possibilidade de instituir vantagens pecuniárias a servidores estatutários sem a necessidade de ocorrer o processo legislativo tradicional e sim por meio do estabelecimento de norma coletiva.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, acatou a decisão do Governador utilizando a argumentação da ADI 492, segue o principal argumento do Ministro Eros Grau Relator, proferido no julgamento da ação em 2006:

A negociação coletiva é incompatível com o regime estatutário. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade, não estando ao seu alcance a concessão de qualquer tipo de vantagem aos servidores públicos seja por convenção seja por acordo coletivo de trabalho. Isso porque a atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61. §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Legislativo.

Logo, foi mantido o entendimento pela incompatibilidade entre o direito de coletivo do trabalho e os servidores públicos estatutários.

III. RE 135441 de São Paulo

Nesse caso específico trata-se de um conflito negativo de competência suscitado, em 1991, por duas varas cíveis de São Paulo. Ambas argumentaram que cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar ação em que se reclama cumprimento de convenção coletiva do trabalho.

Por mais que o Ministro Relator Carlos Velloso, no julgamento da lide ainda em 1991, tenha acatado a argumentação das Varas Cível, mantendo a competência da Justiça do Trabalho quanto à presente ação de cobrança relativa ao desconto sindical previsto em acordo coletivo, não foi esse o entendimento majoritário da Turma.

O Ministro Marco Aurélio encabeçou a divergência, nas suas palavras:

Como no caso concreto o desconto assistencial foi previsto em uma convenção coletiva, em um instrumento que diz respeito a sindicatos, e como a demanda dela decorrente não envolve empregado de empregador, mas sim este último e sindicato, peço vênua ao nobre Relator para conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, em face da violência ao artigo 114 da Constituição e concluir da Justiça Comum.

O nobre Ministro é claro em salientar que em seu entendimento há somente relação entre um ente de direito privado, o sindicato, e uma pessoa natural, o trabalhador, o que enseja a competência da Justiça Comum visto que não há contrato de emprego no caso.

IV. ADI 1861 do Distrito Federal

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio- CNTC em 1998 contra a expressão “dentre os empregados da sede da empresa” contida no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.698 de 1998.

O referido artigo tinha o seguinte enunciado:

Art. 2. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, **dentre os empregados da sede da empresa;**

A Confederação argumentou que o inciso I do artigo 2 da Medida Provisória nº 1.698 de 1998 traz limites à possibilidade de escolhas dos filiados em escolher um representante. Não foi outro entendimento do STF, que, em julgamento em 1998, por unanimidade declarou a inconstitucionalidade do trecho supracitado, nas palavras do Ministro Relator Ilmar Galvão:

Assim, sem que se possa atinar qualquer razão justificadora da disposição, pelo menos sob a ótica dos trabalhadores, os maiores interessados no caso, resulta patente que o texto impugnado limita, indevidamente, a representatividade constitucional que cabe ao sindicato, relativamente aos interesses dos integrantes da respectiva classe, privado que fica de uma maior opção na escolha, entres seus filiados, do nome mais adequado

ao bom desempenho da importante função de integrante da comissão encarregada de negociar, com a empresa, a participação do seus empregos nos lucros ou resultados, função que se revela decisiva à efetivação de um dos mais significativos direitos sociais consagrados na Carta de 1988.

Dessa maneira, foi solucionado o presente caso pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

V. ADI 554 do Mato Grosso.

Nesse presente caso, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Governador do Estado em 1991 contra o parágrafo segundo do artigo 272 da Lei Complementar nº 4 do Estado do Mato Grosso. O referido artigo enunciava o seguinte:

Art. 272 São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

§ 1º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 2º Asseguram-se aos servidores os direitos de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Novamente o Supremo Tribunal Federal, em julgamento que ocorreu em 2006, por unanimidade afastou a possibilidade dos servidores públicos usufruírem do direito constitucional de constituir acordos ou convenções coletivas. A argumentação utilizada pela Suprema Corte foi a mesma da ADI 559 visto que ambas são referentes à mesma lei complementar.

VI. AI 825675- Tema 357

Neste Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, apresentado em 2010, a empresa Collins e Aikman alega a validade de norma coletiva que estabeleceu a ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e a redução de intervalo intrajornada.

Os Ministros por unanimidade seguiram a tese do Ministro Relator Gilmar Mendes, em julgamento ainda em 2010, não conheceu o agravo de instrumento em virtude da ausência de repercussão geral da lide. Dessa decisão, foi estabelecida a seguinte tese: “*a questão da validade*

de norma de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabelece ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e a redução de intervalo intrajornada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”

VII. RE 572061 do Distrito Federal

Neste Recurso Extraordinário ajuizado em 2007, em síntese, a Nestlé alega que inconstitucionalidade do parágrafo §3º do artigo 614 da CLT que preceitua o seguinte:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

Segunda a empresa de doces, a Carta Maior não enuncia qualquer limite temporal às convenções e aos acordos coletivos, então por esse motivo, não é possível recepcionar o referido parágrafo com os mandamentos da Constituição Federal. Por unanimidade, em julgamento ocorrido em 2011, o Supremo Tribunal Federal teve outro entendimento.

O Ministro Relator Ayres Britto se utilizou das palavras do Ministro Marco Aurélio proferidas no julgamento do processo análogo AI 507.348 para desprover o presente recurso, são elas: “*A Constituição Federal apenas assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, genericamente, sem aludir ao prazo de validade das condições de trabalho estabelecidas, matéria que afeta a lei ordinária*”. Logo, como bem explicitado pelo Ministro, justamente por não haver limite temporal na Constituição Federal que é possível que uma lei ordinária faça esse limite temporal.

VIII. ARE 647.651 - Tema 638

Trata-se de um Recurso Extraordinário com Agravo interposto pela Embraer em 2011, no qual a empresa de aviação contesta a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho que estabelece como obrigatória a prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores para a dispensa dos empregados em massa.

O Ministro Relator Marco Aurélio, em conjunto com a maioria dos ministros da corte no julgamento ocorrido em 2013, confirmou a repercussão geral do processo e sedimentou o tema 638, cuja redação é a seguinte: “*A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.*”

Com efeito, com o estabelecimento dessa temática constitucional, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecida no julgamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4 foi consolidada.

Ademais, é importante denotar que a presente temática foi reapreciado pelo STF, no julgamento do RE 999435 em 2022, no qual foi reconfirmada a tese 638 do Ministro Marco Aurélio pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

IX. RE 590.415- Tema 152

Nesse caso, o Banco do Brasil, sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, apresentou, em 2008, Recurso Extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que desconsiderou a quitação ampla, de toda e qualquer parcela oriunda da rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada. O TST afirma que a quitação se limita às parcelas e valores especificados no recibo assinado do plano de dispensa, conforme o artigo 477, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como na Súmula 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 270 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST que estabelecem:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito

com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, **deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas**

Súmula 330, TST:

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação

OJ 270, SBDI/TST: “PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002).

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo

Contudo, não foi esse o entendimento do STF que por meio de julgamento que ocorreu em 2015, por unanimidade confirmou o seguinte voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

A reclamante não abriu mão de parcelas indisponíveis, que constituíssem “patamar civilizatório mínimo” do trabalhador. Não se sujeitou a condições aviltantes de trabalho (ao contrário, encerrou a relação de trabalho). Não atentou contra a saúde ou a segurança no trabalho. Não abriu mão de ter a sua CNTP assinada. Apenas transacionou eventuais direitos de caráter patrimonial ainda pendentes, que justamente por serem “eventuais” eram incertos, configurando res dubia, e optou por receber, em seu lugar, de forma certa e imediata, a importância correspondente a 78 (setenta e oito) vezes o valor da maior remuneração que percebeu no Banco. Teve garantida, ainda, a manutenção do plano de saúde pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do seu desligamento. Não há que se falar, portanto, em renúncia a direito indisponível.

(...)

não há qualquer argumento que justifique o não reconhecimento da quitação plena outorgada pela reclamante ou que enseje a invalidade do acordo coletivo que a autorizou. Ao fazê-lo, a decisão recorrida incorreu em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, uma vez que negou reconhecimento ao acordo coletivo com base em fundamentos ilegítimos, sendo de se destacar que o respeito a tais acordos preserva o interesse da classe trabalhadora de dispor desse instrumento essencial à adequação das normas trabalhistas aos momentos de crise e à minimização dos danos ensejados por dispensas em massa.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o tema 152, cuja redação é a seguinte: “*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e*

irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.”

X. MI 4398

O Sindicato Dos Trabalhadores Do Poder Judiciário Federal Na Bahia (SINDJUFE/BA) em 2011 entrou com agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao Mandado de Injunção apresentado pelo Sindicato. Segundo o ente coletivo, todos os trabalhadores, sejam eles privados ou públicos, têm direito a negociação coletiva, por isso a entidade questiona a ADI 492 que restringe o direito à negociação coletiva somente aos trabalhadores da iniciativa privada.

Apesar das seguintes palavras do Ministro Marco Aurélio, *“Os servidores públicos têm o direito, pela Constituição, à sindicalização, que gera, por si só, a possibilidade de haver negociação coletiva. É como penso a respeito da matéria, tendo em conta o artigo 37, inciso VI e VII, e o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Aliás, esse artigo 39, § 3º, ao disciplinar a situação jurídica dos servidores públicos, remete ao inciso do artigo 7º, que versa o respeito às convenções coletivas. Por isso, entendo que é adequado ter-se a negociação.”*

Os Ministros, em 2015, por maioria dos votos, reafirmaram o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 492 de que a negociação coletiva é restrita aos trabalhadores da iniciativa privada.

XI. ARE 1018459- Tema 935

A presente discussão, ajuizada em 2017, refere-se sobre a possibilidade de o sindicato cobrar contribuição assistencial, instituída por acordo ou convenção coletiva ou até mesmo por sentença normativa, de trabalhadores não sindicalizados. Esta temática foi trazida pelo Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, De Máquinas, Mecânicas, De Material Elétrico, De Veículos Automotores, De Autopeças E De Componentes E Partes Para Veículos Automotores Da Grande Curitiba.

A tese que prevaleceu foi a do Ministro Relator Gilmar Mendes que, em julgamento ocorrido em 2017, por maioria dos votos, considerou impossível a cobrança de qualquer

contribuição sindical dos empregados não filiados ao sindicato, para tanto utilizou-se da seguinte fundamentação:

Logo, o que ficou proclamado foi que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo. Portanto, está correto o entendimento posto no acórdão recorrido. A parte recorrente equivoca-se ao afirmar que, por força da CLT, o exercício de atividade ou profissão, por si só, já torna obrigatória a contribuição para entidade sindical, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. Isso aplica-se apenas para as contribuições sindicais. A interpretação do artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943) deve ser feita à luz da Constituição da República de 1988, que consagra os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (art. 5º, inciso XX; e art. 8º, inciso V).

Dessa forma, foi ementada o tema 935 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação é: *“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.”*.

XII. ADI 5794

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta em 2017 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF que se insurgiu contra a nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho trazidos pela Reforma Trabalhista no artigo primeiro da Lei 13.467/2017. A nova redação extermína a contribuição sindical obrigatória.

O Ministro Relator dessa ação foi o Ministro Edson Fachin que em julgamento ocorrido em 2018 sustentou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13.467/2017. O Ministro fundamentou seu voto da seguinte maneira:

Não se pode deixar de anunciar, em primeiro lugar, que a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical de típico tributo para contribuição negocial facultativa importa em inequívoca renúncia fiscal pela União, por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016. Considerando que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei, nos termos do artigo 589 da CLT, estando 10% (dez por cento) do valor arrecadado dos empregados destinado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, nesse particular, receita pública, era obrigação constitucional

expressamente imposta indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (artigo 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016), o que não foi demonstrado nos autos. Assim, está configurada a inconstitucionalidade formal das alterações legais indigitadas nas ações diretas de inconstitucionalidade ora analisadas.¹

Apesar do voto do Ministro Relator, a tese vencedora, por maioria dos votos, foi a constitucionalidade da medida imposta pela Reforma Trabalhista que extinguiu a contribuição sindical obrigatória. O voto que encabeçou essa tese foi do Ministro Luiz Fux, segue seus principais fundamentos:

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores. Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

(...)

Em acréscimo, deve-se ressaltar que a Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º caput. A decisão do legislador democrático foi no sentido de que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos, visto que, de uma forma ou de outra, o empregado seria obrigado a financiá-los. A propósito, cito outro trecho da exposição de motivos, verbis: “Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical”.

Diante desse quadro, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo primeiro da Reforma Trabalhista que extingue a contribuição sindical obrigatória.

¹ E continua o voto do Ministro: “(...) Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988. (...) O financiamento das entidades sindicais deve ser debatido a partir das premissas estabelecidas na Constituição de 1988, pois enquanto o sistema sindical estiver vinculado à unicidade sindical, que considera representativo apenas um único sindicato por categoria em determinada base territorial, e, por outro lado, enquanto a negociação coletiva espargir seus efeitos para além dos trabalhadores associados, é necessário estabelecer-se um tributo para custear esse sistema, sob pena de inviabilização do funcionamento desse sistema. Nesse sentido, conclui Luiz Eduardo Gunther: “Exigir dos sindicatos de trabalhadores uma postura ativa (negociado sobre o legislado) sem que existam condições materiais para esse desempenho é enfraquecer o movimento sindical e criar insegurança jurídica, (...)” (GUNTHER, Luiz Eduardo. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). Reforma Trabalhista ponto a ponto. São Paulo: Ltr, 2017, p. 214). As entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

XIII. ADPF 276

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE em 2013 apresentou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ante o fundamento que o artigo 522 da CLT e a Súmula 369 do TST ferem a Constituição Federal. Segue os artigos supracitados:

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Súmula nº 369 do TST DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (...) II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. (...)

A tese apresentada pelo ente coletivo é de que as normas jurídicas acima transcritas ferem a Carta Maior em virtude de limitar o número de dirigentes sindicais que detém estabilidade de emprego.

Não foi esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por unanimidade, em julgamento ocorrido em 2020, seguiu o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia que proferiu a seguinte tese:

A garantia provisória no emprego é matéria disciplinada legalmente, cabendo ao Estado definir os termos e limites dessa condição, sobretudo pela comprovação de que o direito do trabalho, no sistema positivado no Brasil, admite o rompimento do contrato de trabalho sem justa causa pelo empregador. O sistema constitucional não determina o número de dirigentes sindicais a serem beneficiados pela garantia provisória no emprego. Assim, não há vício a contaminar por inconstitucionalidade dispositivo legal que limita o número de dirigentes sindicais com garantia provisória no emprego

Isto é, no entendimento da Suprema Corte, não há inconstitucionalidade na referida norma pois não há no ordenamento jurídico brasileiro direito absoluto. Logo, da mesma forma que a constituição estabelece a garantia provisória de emprego ao dirigente sindical, a Carta Maior também garante a possibilidade de dispensar dirigente sindical em caso de justa causa,

não havendo, portanto, antinomia do artigo 522 da CLT e da Súmula 369 do TST com a Constituição Federal.

XIV. ADI 3423

O objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada em 2005, é a Emenda Constitucional N° 45 que em seu artigo primeiro altera a Constituição Federal. A alteração contestada é a seguinte:

Art. 114.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Segundo as diversas organizações sociais que encabeçaram esse pedido de inconstitucionalidade:

(i) o parágrafo segundo ao exigir a necessidade de “comum acordo” entre empregados e empregadores para o ajuizamento do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho viola os princípios da autodeterminação, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da razoabilidade e da liberdade individual, visto que priva as partes de procurarem o Poder Judiciário unilateralmente.

(ii) o parágrafo terceiro retira a legitimidade das entidades sindicais de ingressarem com os dissídios coletivos, visto que a redação do parágrafo somente cita o Ministério Público como capaz de ajuizar os dissídios coletivos.

Apesar do voto do Ministro Edson Fachin, que considerou inconstitucional a necessidade de “comum acordo” para o ajuizamento de dissídio coletivo, nas suas palavras:

No caso dos autos, não merece sobrepujar-se o argumento de que é preciso estimular os meios alternativos de solução de conflitos, admitindo-se tal restrição como adequada e necessária, especialmente diante das recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT de privilegiar-se a normatização autônoma, pois que não se está a declarar a inconstitucionalidade da negociação coletiva, nem a desestimular a realização de atos negociais nessa seara, respeitando-se, pois, as disposições da Convenção n. 154 da OIT. **O que se está a decidir, diante da questão constitucional trazida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, é a possibilidade, ou não, de**

exigir-se, diante da frustrada tentativa de composição amigável de dissídio de natureza econômica, o comum acordo entre as partes discordantes, para ingresso do pleito perante o Poder Judiciário competente, no caso brasileiro, a Justiça do Trabalho. Neste particular, com espeque na jurisprudência desta Suprema Corte, relativa ao âmbito de proteção do direito fundamental de acesso à Justiça, tem-se como inadequada e desnecessária a exigência de comum acordo prevista no § 2º do artigo 114 da Constituição da República, nos termos da redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

A tese que prevaleceu, por maioria dos votos, foi a do Ministro Relator Gilmar Mendes que imputou constitucional a alteração trazida pela Emenda Constitucional 45 à Carta Maior, em suas palavras:

Ou seja, a OIT entende que a melhor forma de composição na resolução de conflitos coletivos deve privilegiar a normatização autônoma, evitando a imposição do poder estatal. No contexto brasileiro, como já analisado acima, isso significa enfraquecer o poder normativo que era dado à Justiça do Trabalho e expandir os meios alternativos de pacificação, como a mediação e a arbitragem, mesmo que estatal. A jurisprudência do STF, inclusive, destaca a importância dos acordos coletivos na Justiça do trabalho, bem como da autocomposição dos conflitos trabalhistas. Como exemplo, destaco o julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que restou assim ementado:

(...)

Portanto, a nova norma constitucional busca implementar boas práticas internacionais, ampliando direitos fundamentais dos trabalhadores, na medida em que privilegia o acordo de vontades. Não verifico, assim, qualquer violação às cláusulas pétreas pela Emenda Constitucional 45, no ponto

(...)

Quanto à alegação de que a Emenda retirou a legitimidade das entidades sindicais para propor dissídios coletivos, a simples leitura do §3º afasta essa possibilidade. O referido dispositivo é claro ao afirmar que o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público. Não há que se falar, portanto, em supressão de competências de entidades sindicais. Em verdade, a norma do §3º complementa o §2º, trazendo uma garantia de pacificação de conflitos no caso de greve em atividades essenciais, de modo a privilegiar a paz social. Portanto, com base nos fundamentos acima, forçoso concluir que as alterações operadas pela EC 45 nos parágrafos 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal **não apenas não violam direitos fundamentais, como importam em alterações necessárias, com o objetivo de privilegiar a autocomposição.**

Isto é, em julgamento ocorrido em 2020, o Supremo Tribunal Federal sustentou que as mudanças feitas pela Emenda Constitucional 45 são ações necessárias que tem como objetivo privilegiar a autocomposição.

A Confederação Nacional de Saúde- CNS em 2010 ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 12.317/2010, que fixa a duração do trabalho da categoria profissional dos Assistentes Sociais em 30 (trinta) horas semanais. Segundo a CNS, fixar a duração do trabalho para 30 horas semanais impede com que negócios sindicais sejam feitos a respeito do tema. Não foi esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por unanimidade, em julgamento que ocorreu em 2020 o STF seguiu a tese do Ministro Relator Celso de Mello que concluiu o seguinte:

Concluindo: torna-se importante advertir, em suma, que a fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República, seja porque a Lei nº 12.317/2010 emanou de pessoa estatal competente (CF, art. 22, I), seja, ainda, porque mencionado diploma legislativo veiculou, no caso, norma claramente favorável a essa categoria profissional, pois instituiu, “in melius”, regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor dos Assistentes Sociais, consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral.

Em outras palavras, a simples instituição de um patamar máximo de horas semanais aos assistentes sociais não impede que sejam feitos acordos coletivos, simplesmente garante um patamar civilizatório mínimo a esses trabalhadores, o que é de total imperativo do poder público.

XVI. ADPF 323

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-CONFENEN apresentou em 2013 essa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra a nova redação da Súmula 277 do TST, cujo enunciado é o seguinte:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho

A CONFENEN argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho ao instituir essa Súmula usurpou da competência do Legislativo de criar leis.

Em julgamento ocorrido em 2022, de um lado, ficaram os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski que defenderam a constitucionalidade da Súmula 277 do TST, segue um trecho do voto do Ministro Edson Fachin que encabeçou a divergência:

O primeiro argumento que trago como sustentáculo de minha convicção, no sentido da improcedência do pedido da presente ação, é o de que a questão ora posta, há quase 40 anos, vem recebendo a atenção e o crivo desta Suprema Corte, o que pode ser evidenciado em três momentos históricos distintos: final da década de 1970 (AI 73.169/AgR, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 30.06.1978); final da década de 1990 (ADI 2.081/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, Julg. 21.10.1999); e final da primeira década do presente século (AI 731.954, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 18.12.2009).

No primeiro precedente, ainda sob a égide da Constituição de 1967/69, esta Corte afirmou expressamente a ultratividade da norma coletiva. Tanto no segundo como no terceiro precedentes, já sob a vigência da Constituição de 1988, o entendimento do STF foi o de que a questão não alcançava estatura constitucional, o que, de forma implícita, permite concluir que esta Corte entendeu dever prevalecer a interpretação que lhe vinha sendo dada pela Justiça Especializada.

Nessa linha da dogmática jurisprudencial, é o caso de reconhecer-se a constitucionalidade do disposto no Enunciado 277 do TST, na redação que vigora desde 2012.²

De outro, ficou o restante dos Ministros que seguiram o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, segue seu principal fundamento:

Parece-me evidente que a alteração jurisdicional consubstanciada na nova redação da Súmula 277 do TST não é compatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Ademais, causa igual perplexidade o caráter casuístico da aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas, como indicarei a seguir

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos entendeu pela inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST.

² E continua o Ministro em seu voto: “O segundo argumento é o de que as normas constitucionais que parametrizam a discussão ora encetada foram sendo densificadas por ondas legislativas conformadoras, de modo que estas não devem ser consideradas de forma isolada, devendo-se considerar todo o contexto regulado pela dogmática legislativa. Isso significa que a vigência (1992) e posterior revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992 (1995) constituem as primícias interpretativas da questão pós 1988, ainda sob a égide da redação original do Enunciado 277 do TST pré-constitucional – bem diversa daquela que hoje vigora – e também sob a égide de uma versão original do §2º do art. 114, que foi expressamente alterado para reforçar o respeito às normas convencionadas, após a Emenda Constitucional 45/2004.

Por fim, o terceiro argumento é o de que o ordenamento jurídicoconstitucional brasileiro, por força suficiente e autônoma da densidade normativa dos arts. 7º, XXVI, e 114, §2º, da CRFB, estabelece um dever de coerência e transparência desta Suprema Corte com sua missão de guardião da Constituição, a qual, segundo visão sistemática do texto constitucional, garante ao trabalhador brasileiro direitos fundamentais sociais blindados contra o retrocesso”.

2.1 Considerações do capítulo.

Como dito anteriormente, neste capítulo foram analisados 16 acórdãos, o mais antigo foi julgado em 1992 (ADI 492) e o mais recente é de 2022 (ADPF 323). Dito isso, é possível fazer algumas considerações:

(i) A metade dos acórdãos foram julgados sem obter unanimidade, sendo o Ministro Marco Aurélio o integrante da Suprema Corte que mais esteve presente entre os vencidos;

(ii) É possível observar que há uma tendência desde 2011 que os julgamentos a respeito de matérias trabalhistas sejam julgados por maioria de votos e não mais por unanimidade como era nos primórdios da Constituição Federal. Em termos de perspectiva, dos oito primeiros julgados acima, cinco foram decididos por unanimidade de votos, enquanto que nos últimos oito julgados, somente dois foram decididos por unanimidade;

(iii) Essa mudança de posição da Corte muito se deve à entrada da Ministra Rosa Weber e do Ministro Edson Fachin, nomeados pela presidenta Dilma Rousseff em 2011 e em 2015 respectivamente, sendo os mais presentes entre os votos vencidos nas últimas discussões trabalhistas no STF;

(iv) Apesar das últimas decisões colegiadas terem sido decididas por maioria de votos, não houve julgamentos que o Presidente do Supremo Tribunal Federal teve que desempatar a decisão;

(v) A média de tempo entre a propositura da ação perante o Supremo Tribunal Federal até o julgamento da ação pelo STF é de 5 anos e meio, sendo que a mais longa teve a duração de 15 anos;

(v) A maioria dos litigantes que acionam o STF são Confederações de Sindicatos ou Sindicatos, no total de oito. Por outro lado, quatro litigantes são empresas e os outros quatro advém do próprio estado, nas figuras de Procurador-Geral da República, governador ou até mesmo de varas cíveis, como no caso do conflito de competência;

(vi) No quesito êxito da propositura, as empresas, governadores e PGR têm uma margem de êxito maior. Das seis ações propostas por esses agentes, quatro foram exitosas, enquanto das 8 ações propostas por sindicatos ou confederações de sindicatos apenas 4 foram exitosas,

(vii) Dos 16 acórdãos analisados, apenas seis tiveram julgamentos favoráveis aos trabalhadores, sendo o último julgado em 2020, a ADI 4468. O restante, de montante de 10 ações, é desfavorável aos trabalhadores;

(viii) Dos 16 acórdão, 9 se referem a ações de controle de constitucionalidade concentrado;

(ix) Por fim, é importante denotar que dos 16 acórdãos analisados, quatro são referentes aos servidores públicos, sendo o último de 2015, o MI 4398.

De um modo geral, os dados foram inseridos na Tabela 1 abaixo:

Ação	Propositor	Data de julgamento	Relator	Voto Vencido	Voto Vencedor	Favorável ao trabalhador	Tema
ADI 492	PGR	1992	Carlos Velloso	Marco Aurélio	Carlos Velloso	Não	servidor público
ADI 559	Governador MT	2006	Eros Grau	Unânime	Relator	Não	servidor público
RE 135441	Conflito de competência	1991	Carlos Velloso	Carlos Velloso	Marco Aurélio	Não	competência
ADI 1861	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC	1998	Ilmar Galvão	Unânime	Relator	Sim	Dirigente sindical
ADI 554	Governador MT	2006	Eros Grau	Unânime	Relator	Não	servidor público
AI 825675	Empresa Collins e Aikman	2010	Gilmar Mendes	Unânime	Relator	Sim	negociação coletiva
RE 572061	Nestle	2011	Ayres Britto	Unânime	Relator	Sim	norma coletiva
ARE 647.651	Embraer	2013	Marco Aurélio	Luiz Fux	Relator	Sim	negociação coletiva
RE 590.415	Banco do Brasil	2015	Roberto Barroso	Unânime	Relator	Não	PDV
MI 4398	Sindicato Dos Trabalhadores Do Poder Judiciário Federal Na Bahia (SINDJUFE/BA)	2015	Luiz Fux	Marco Aurélio	Luiz Fux	Não	servidor público
ARE 1018459	Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas Da Grande Curitiba	2017	Gilmar Mendes	Marco Aurélio	Gilmar Mendes	Sim	contribuição sindical
ADI 5794	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF	2018	Edson Fachin	Edson Fachin	Luiz Fux	Não	contribuição sindical

Tabela 1 – Julgados STF sobre Negociação Coletiva (1988-2022)

Fonte: Autor,

ADPF 276	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE	2020	Carmen Lucia	Unânime	Relator	Não	Dirigente sindical
ADI 3423	Diversas Confederações	2020	Gilmar Mendes	Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski e Marco aureilio	Gilmar Mendes	Não	EC nº45
ADI 4468	Confederação Nacional de Saúde- CNS	2020	Celso de Mello	Unânime	Relator	Sim	negociação coletiva
ADPF 323	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino- CONFENEN	2022	Gilmar Mendes	Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski	Gilmar Mendes	Não	norma coletiva

Por fim, diante desse quadro analítico, é possível observar que não importa a composição do Supremo Tribunal Federal, o STF adotou na maioria dos casos decisões contrárias aos trabalhadores e aos princípios trabalhistas encontrados na Constituição, na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas Convenções da OIT.

3. Tema 1046

Feito o panorama das decisões do Supremo Tribunal Federal, é então possível debruçar sobre o verdadeiro tema deste trabalho, o ARE 1.121.633, que foi a ação que instituiu o Tema 1046 do STF cuja redação é a seguinte: “*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*”.

Antes, contudo, de analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no presente caso, é importante destrinchar como essa temática chegou à Corte Suprema.

Trata-se de uma Reclamação Trabalhista de Uruaçu no Estado de Goiás, na qual o Sr. Ademir Gomes da Silva, em 2014, ajuizou reclamação em face de sua antiga empregadora

Mineração Serra Grande, arguindo invalidade do acordo coletivo que suprimiu seu direito a horas *in itinere*. O reclamante argumenta violação à Súmula 8 do TRT da 18ª Região, que possuía a seguinte redação:

SÚMULA Nº 08 HORAS IN ITINERE. LIMITES D O PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO D O TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido. (RA nº 37/2010, DJE - 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

Assim, o Sr. Ademir exigia a nulidade do acordo coletivo que suprimiu o pagamento dessa parcela, bem como, a condenação da Reclamada no pagamento das horas *in-itinere* de todo o pacto laboral. Contudo, não foi esse o entendimento do juízo de primeiro grau, que asseverou o seguinte:

Ademais, saliente-se que, o Reclamado apresentou, às fls. 170- 172, a Lei Municipal 742/89 (que delimita o perímetro urbano da cidade de Crixás/Go), e, às fls. 173, os comprovantes de pagamento do IPTU, demonstrando que a sua sede fica localizada na Zona Urbana, fato que corrobora com a conclusão de que trata-se de um local de fácil acesso.

Logo, é nítido que a condução que transportava os trabalhadores apenas lhes proporcionava maior comodidade, não sendo indispensável para a realização das atividades normais da empresa ré.

Isto é, a juíza da Vara do Trabalho de Uruaçu considerou que o transporte concedido pela Reclamada não era indispensável para a realização das atividades normais da empresa ré, que havia possibilidade de utilizar outros meios de transporte. Com isso, não havia o direito do Reclamante em receber as horas *in itinere*, conforme preceituava o artigo 58, § 2º da CLT, antes da Reforma Trabalhista de 2017, e como preceitua a Súmula 90 do TST:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, **tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público**, o empregador fornecer a condução.]

TST – Súmula nº 90

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, **ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.** (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Observação: (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Diante dessa sentença, o Reclamante apresentou Recurso Ordinário reafirmando que não havia outro meio de transporte senão o da empresa empregadora para chegar ao local do trabalho e que, portanto, fazia jus ao pagamento de *horas in itinere*. Foi esse o entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional da 18ª Região. O Desembargador Mário Bottazo quem deu o voto vencedor, segue um trecho dos seus principais argumentos:

No caso, o Relator registrou que 'de acordo com a prova emprestada, considerando o ponto em que o Reclamante embarcava, conforme endereço indicado na inicial (Setor Novo Horizonte - fl. 02), a distância até a sede da empresa era de apenas 2,7 km (fl. 186).' Penso que não é impossível que o reclamante vencesse referida distância de bicicleta ou a pé, mas está muito longe daquilo que normalmente acontece, principalmente se considerarmos que, por diversas vezes, sua jornada encerrou-se às 23h00min (cfe exordia). Do exposto, entendo devidas súmula 90 do TST.

Diante dessa decisão, a Mineradora Reclamada apresentou recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho. O processo perpassou por todas as instâncias da Superior Corte Trabalhista, pelo Ministro Relator Caputo Bastos, pela Quinta Turma do TST, pelo Ministro Presidente da Quinta Turma e pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, todos referendaram o acórdão regional, mantendo condenação da reclamada em pagamento das *horas in itinere*.

Contudo, em 2018, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Reclamada conseguiu reverter as decisões anteriores.

Em decisão publicada em 2019, o Ministro validou o acordo coletivo que havia suprimido o pagamento de horas *in itinere* aos empregados da Mineradora, afastando a condenação da Reclamada em pagamento atrasado das horas *in itinere*.

O Ministro Gilmar Mendes fundamentou o seu posicionamento em quatro principais pontos, são eles:

- (i) Autonomia coletiva dos particulares;
- (ii) Teoria do conglobamento;
- (iii) Desnecessidade de explicitação de vantagens compensatórias;
- (iv) Impossibilidade de transacionar parcelas indisponíveis.

No primeiro ponto, o Ministro ressalta que no âmbito do direito coletivo do trabalho não há a mesma assimetria de poder que existe nas relações do direito do trabalho, visto que na categoria coletiva a empresa e o sindicato se equivalem em poder. Fato que dá legitimidade às negociações ocorridas entre os entes coletivos e que afasta a possibilidade do judiciário em inferir nos acordos coletivos. Nas suas palavras:

Nesse contexto, afirmou que a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual, tendo em vista que, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Além disso, anotou, entre outros pontos, que a Constituição de 1988 reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas e tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas. Consignou ainda que a Carta Magna atribuiu ao sindicato a representação da categoria e impôs a sua participação nas negociações coletivas, conforme se depreende dos dispositivos a seguir transcritos.

(Página 8/9)

No segundo ponto, a Teoria do Conglobamento, o Ministro explicita que os acordos de forma geral são vias de mão dupla, na qual há concessões mútuas entre as partes. Assim, não seria diferente os acordos coletivos, não podendo haver anulação de somente das partes que são ônus ao trabalhador. Em suas palavras:

No referido precedente (RE 590.415), leading case desta Corte no que se refere ao reconhecimento dos parâmetros constitucionais da negociação coletiva, o Min. Teori Zavascki entendeu expressamente a aplicabilidade da teoria do conglobamento na apreciação de normas coletivas, segundo a qual o acordo e convenção coletivos são fruto de concessões mútuas, cuja anulação não pode ser apenas parcial em desfavor de um dos acordantes:

Considerando a natureza eminentemente sinalagmática do acordo coletivo, a anulação de uma cláusula tão sensível como essa demandaria certamente a ineficácia do acordo em sua integralidade, inclusive em relação às cláusulas que beneficiam o empregado. Aparentemente, o que se pretende é anular uma cláusula, que poderia ser contrária ao interesse do empregado, mas manter as demais. Não vejo como, num acordo que tem natureza sinalagmática, fazer isso sem rescindir o acordo como um todo (págs. 39-40 do acórdão).

Já quanto ao terceiro ponto, a desnecessidade de explicitar as vantagens compensatórias, o Ministro expõe esse argumento como decorrente da Teoria do Conglobamento, segundo ele,

como o fato de os próprios trabalhadores e empregadores serem os responsáveis por cunhar os acordos coletivos pelo consenso não há necessidade que seja explicitado os ônus e bônus do acordo coletivo, em suas palavras:

Nesse sentido, tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade da teoria do conglobamento por esta Corte, desnecessária a explicitação de vantagens compensatórias que justificassem a redução das horas in itinere, haja vista a validade de cláusula coletiva flexibilizadora de direito positivado em lei trabalhista. Registro ainda a ADI 4.364, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16.5.2011, cujo objeto referia-se à lei complementar estadual que fixava piso salarial para certas categorias, na qual este Tribunal também consignou a necessidade do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessa oportunidade, em seu voto, o relator ressaltou a importância dos acordos coletivos como instrumentos de negociação dos conflitos trabalhistas, nos seguintes termos:

De fato, os instrumentos mais adequados para a fixação de piso salarial são os provenientes das negociações coletivas, as quais propiciam aos participantes, pela proximidade da realidade e dos anseios dos empregadores e dos empregados de determinada categoria, vislumbrar quais são as bases mais justas para o estabelecimento de um piso salarial mínimo que atenda às necessidades da classe. Sem falar que as negociações coletivas possibilitam que os próprios trabalhadores e empregadores, por meio da técnica da autocomposição, resolvam seus conflitos por meios do consenso e não da imposição.

Por fim, o último ponto, impossibilidade dos acordos coletivos versar a respeito de direitos indisponíveis, o Ministro traça o limite da possibilidade de realizar acordos coletivos, argumentando que os acordos coletivos podem retirar direitos, contudo, sustenta pela impossibilidade de transacionar direitos trabalhistas indisponíveis, nas suas palavras:

Nesses termos, verifico que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de reconhecer a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ainda que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas. Entretanto, cumpre destacar que a redução ou limitação dos direitos trabalhistas pelos acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados. Tal ressalva também foi assentada pelo Pleno no julgamento do tema 152 da repercussão geral. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo relator Min. Roberto Barroso:

as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.¹⁶ Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.

Dessa forma, o Ministro Relator proferiu decisão monocrática reformando as decisões do TST e do TRT, bem como propôs a revisão dos temas 357 e 762 para assentar a seguinte tese: “Os acordos e convenções coletivos devem ser observados, ainda que afastem ou restrinjam direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias ao direito flexibilizado na negociação coletiva, resguardados, em qualquer caso, os direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados”.

Dessa mesma forma, foi como o Plenário do Supremo Tribunal, em julgamento no dia 02/06/2022, por maioria deu provimento ao Recurso Extraordinário e sedimentou a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, o tema 1046.

O julgamento dessa temática foi de extrema importância visto que, segundo números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (apud JOTA, 2022) havia mais de 50 mil processos suspensos aguardando o julgamento desta demanda. Contudo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal não poderia ser pior, do ponto de vista dos direitos dos trabalhadores.

Como exposto no início deste trabalho, os direitos fundamentais sociais como conhecemos, instituídos em leis e normas jurídicas, são frutos de décadas de luta da classe trabalhadora, iniciando com a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, perpassando a Constituição Cidadã de 1988, até chegar na recente Reforma Trabalhista de 2017. Da mesma forma, enuncia a doutora em Ciências Jurídicas e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional, Sayonara Grillo:

A instituição de um sistema de garantias através da ação estatal regulamentando os direitos fundamentais e promovendo seu incentivo frente aos particulares, não é uma técnica nova, conforme destacado por Ferrajoli, ao indicar como exemplo de garantismo a edição, em 1970, na Itália, do Estatuto dos Trabalhadores, legislação de sustento ao trabalho e à atividade sindical, fundada no reconhecimento constitucional do direito ao trabalho e da liberdade sindical. (SILVA, 2005, pg. 260)

Por esse motivo, a possibilidade de transacionar, negociar ou até mesmo renunciar direitos que foram angariados pelas mais diversas gerações de trabalhadores é extremamente danosa para a classe trabalhadora.

O direito a intervalo, horas *in itinere*, férias, descanso semanal, entre outros, foram arduamente conquistados para a classe trabalhadora, não podendo ser objeto de negócio jurídico.

Da mesma forma, esse posicionamento do STF é contrário ao que a Constituição de 1988, a constituição cidadã, sempre pregou. O princípio da dignidade humana é e sempre foi um dos princípios basilares da Constituição, algo que em hipótese alguma poderia ser alvo de transação.

Ademais, a redação da tese traz uma outra perversidade. Na parte cuja redação é a seguinte: “independentemente da explicitação de vantagens compensatórias ao direito flexibilizado na negociação coletiva”. Isto é, além de ser possível negociar direitos fundamentais sociais, não é necessário explicitar as razões compensatórias da realização de tal transação, o que, em outras palavras, possibilita a simples renúncia de direitos fundamentais sociais. Além de que essa ausência de explicitação dificulta o controle desses acordos coletivos pelo judiciário.

Assim como, entende o professor da Universidade Federal do Paraná, Sidnei Machado, que em seu artigo “Negociação coletiva no Brasil: entre desarticulação e reinstitucionalização” consignou o seguinte:

É fato que o princípio da participação dos trabalhadores teve frágil recepção jurisprudencial no Brasil, que não o reconheceu como um valor constitucional. A jurisprudência interpreta o artigo 7º, VI e XVI, da Constituição como autorização para a flexibilização dos direitos de remuneração e duração do trabalho via negociação coletiva. A jurisprudência constitucional brasileira, portanto, acabou por acolher uma linha regressiva de direitos sociais. (2021, p. 20)³

Desse modo, parece temerária a efetivação dessa temática no âmbito constitucional brasileiro, sendo contrário aos princípios constitucionais, como o da dignidade humana e da proibição do retrocesso.

Nesse mesmo sentido, entende o Ministro professor Maurício Godinho (2018) que escreveu em seu *Curso de Direito do Trabalho*, o seguinte:

Afinal, a negociação coletiva trabalhista consiste em um instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil; é importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil. Entretanto, se não exercer esse papel – ao invés, passando a se transmutar em mecanismo de rebaixamento das condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora – ela se encontrará desfigurada, descaracterizada, posta distante de sua função histórica, lógica e teleológica no Direito Coletivo do Trabalho. (2018, p.1650).

³ E continua o autor: “[...] O contencioso constitucional, por esse mecanismo de controle pela supremacia judicial, conduz aos inevitáveis riscos de produzir decisões que se afastam da legitimidade democrática, pois, ao interpretar a Constituição, antes de garantir a democracia social, apresenta o potencial de transformar o direito à negociação coletiva em um direito dos contratos, uma relação meramente obrigacional. A perspectiva mais ampla dessa reorientação jurisprudencial é de dar um novo conteúdo ao direito à negociação coletiva. Apropriando-se do sistema normativo da Constituição de 1988, a partir da ideia da liberdade sindical e da autonomia coletiva de produção de normas, passa-se a reorientar a negociação coletiva para afrouxar os vínculos com o Estado, possibilitando a flexibilidade e a redução da proteção. Foi em nome da liberdade contratual que os direitos de cidadania dos trabalhadores começaram a ser desconstruídos pela racionalidade neoliberal, conduzindo ao que Wendy Brown chama de “desdemocratização”, isto é, um processo de esvaziamento substancial da democracia social.” (ano, p. 20).

Logo, não importa o prisma por onde se olhe a presente temática, o resultado será sempre o mesmo, é flagrantemente inconstitucional a retirada de direitos trabalhistas instituídos em lei por meio de negociação coletiva.

Considerações Finais

Como anteriormente visto, o panorama jurídico constitucional brasileiro garante aos trabalhadores do Brasil diversos direitos que asseguram a sindicalização, a negociação coletiva entre outras atividades importantes para o direito do trabalho e para o direito coletivo do trabalho. Contudo, como denotado no panorama de acórdãos aqui vistos, esses direitos enunciados nas mais diversas convenções e artigos da CLT vem sendo paulatinamente vilipendiados pelo Supremo Tribunal Federal.

Além do tema 1046, que foi o ponto central deste trabalho, gostaria de fazer algumas últimas considerações, denotando três acórdãos já apresentados que exemplificam bem o desalento pelo qual se encontra o direito coletivo do trabalho no país.

Um dos principais argumentos apresentados pelos Ministros do STF para que houvesse a estipulação das novas temáticas a respeito do direito do trabalho foi a autonomia de vontade.

No julgamento do RE 590.415- Tema 152, cuja redação é a seguinte: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”, fica muito clara essa posição.

O Ministro Relator desse processo, o Ministro Roberto Barroso enuncia o seguinte:

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

Melhor dizendo, segundo o Ministro, na relação entre sindicatos e empregadores não existe a mesma assimetria de poderes entre os dois polos, como existe na relação empregado e empregador. E nisso, ele está correto. Contudo, essa assimetria ainda é grande.

Para exemplificar tamanha assimetria há dois acórdãos, também trazidos neste presente trabalho.

O primeiro, a ADI 5794, que extingue a contribuição sindical obrigatória, eliminando de uma hora para outra a principal fonte de renda dos sindicatos.

O segundo é a ADI 3423 que exige a obtenção de consenso entre empregadores e empregados para ajuizar ação de dissídio coletivo entre as partes, o que extingue a possibilidade de os sindicatos procurarem o Judiciário para a resolução de conflitos coletivos.

Com efeito, fica claro que o “ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve”, explanado pelo Ministro na ocasião do RE 590.415, não existe. Se de um lado, o sindicato teve sua renda cortada, por outro, impedido de procurar o Judiciário, como que esse sindicato conseguirá cuidar e proteger os direitos do trabalhador? Muito pouco provável que consiga.

Logo, fica claro que os debates travados a respeito dos direitos sociais trabalhistas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mais notadamente os temas 152 e 1046, são extremamente problemáticos e enfraquecem a classe trabalhadora, ao passo em que o apanhado histórico aqui realizado sugere que a tendência é de continuidade desse posicionamento da Suprema Corte em sentido totalmente contrário aos direitos dos trabalhadores.

Fontes e referências bibliográficas

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. e ampl. – São Paulo: LTr, 2018

EDUCACION OBRERA. La negociación colectiva: un principio fundamental, un derecho, un convenio. **Educación Obrera 1999/1-2** Números 114/115. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_dialogue/@actrav/documents/publication/wcms_116092.pdf. Acesso em: 19/10/2022.

GERNIGON, Bernard. El Convenio núm. 98 de la OIT: un instrumento que sigue siendo de actualidad cincuenta años después de su adopción. In: EDUCACION. Obrera. **La negociación colectiva: un principio fundamental, un derecho, un convenio**. 2. p. 5-19. Acesso em: 02 fev. 2023.

GUEIROS, Daniele; LIMA, Henrique; SILVA, Sayonara. Greve E Direito: Estudo De Casos Judiciais Envolvendo Movimentos Coletivos De Trabalho Contra As Reformas Institucionais De Austeridade. **RDRST**, Brasília, Volume 5, n 1, 2019, p220-254, Jan-Abr/2019.

JOTA. **Supremo valida prevalência de acordos trabalhistas sobre a legislação vigente**. Flavia Maia. Brasília, 02/06/2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/dosupremo/supremo-valida-prevalencia-de-acordos-trabalhistas-sobre-a-legislacao-vigente-02062022>. Acesso em: 19/10/2022.

MACHADO, Sidnei. Negociação Coletiva No Brasil: Entre Desarticulação E Reinstitutionalização. **Teoria Jurídica Contemporânea**. PPGD/UFRJ. V. 6, 2021.

OIT. **Historia da OIT**. ilo.org. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 19/10/2022.

PESSOA, Roberto Freitas; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova velha questão da ultra-atividade das normas coletivas e a Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 76, n. 2, abr./jun. 2010, p. 53. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/14079/2010_pessoa_pamplona_filho_questao_ultra_atividade.pdf?sequence=5&isAllowed=y> Acesso 15 Set. 2022

SILVA. Sayonara. Direitos Fundamentais E Liberdade Sindical No Sistema De Garantias: Um Diálogo Com Luigi Ferrajoli. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005.

Julgados analisados

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 492. Procurador Geral da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Velloso. 21 de outubro de 1992. Ementário nº1695, Brasília, DF, out. 1992

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 592**. Governador do Estado do Mato Grosso e Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Eros Graus. 15 de fevereiro de 2006. Ementário nº2331-1, Brasília, DF, maio. 2006

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 135441**. MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo e MM. Juiz Presidente da 51ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Relator: Ministro Carlos Velloso. 8 de outubro de 1991. Ementário nº2013-2, Brasília, DF, novem. 2000

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1861**. Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Presidente da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 16 de setembro de 1998. Ementário nº2288-1, Brasília, DF, setembro. 2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 554**. Governador do Estado do Mato Grosso e Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Relator: Eros Grau. 15 de fevereiro de 2006. Ementário nº2231-1, Brasília, DF, maio. 2006

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 825675**. Collins e Aikman Ltda e Ministério Público do Trabalho. Relator: Gilmar Mendes. 16 de dezembro de 2010. Ementário nº2489-03, Brasília, DF, março. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 572061**. Nestle Brasil e Sergio Luiz Giradello. Relator: Ayres Britto. 22 de fevereiro de 2011. Ementário nº2510-2, Brasília, DF, abril. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 647.651**. Embraer e SINDIAEROSPACIAL. Relator: Marco Aurélio. 21 de março de 2013. Brasília, DF, março. 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 590.415**. Banco do Brasil e Claudia Maria Leite. Relator: Roberto Barroso. 30 de abril de 2015. Brasília, DF, abril. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4398**. SINDIJUF/BA e União. Relator: Luiz Fux. 19 de agosto de 2015. Brasília, DF, agosto. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1018459**. Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, De Máquinas, Mecânicas, De Material Elétrico, De Veículos Automotores, De Autopeças E De Componentes E Partes Para Veículos Automotores Da Grande Curitiba e Ministério Público do Trabalho. Relator: Gilmar Mendes. 23 de fevereiro de 2017. Brasília, DF, agosto. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794**. CNTM e Congresso Nacional. Relator: Edson Fachin. 29 de junho de 2018. Brasília, DF, junho. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 276**. CONTEE e Presidente da República. Relator: Carmen Lucia. 15 de maio de 2020. Brasília, DF, maio. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3423**. CONTRATUH e Congresso Nacional. Relator: Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Brasília, DF, maio. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4468**. CNS e Procurador Geral da União. Relator: Celso de Mello. 13 de outubro de 2020. Brasília, DF, outubro. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323**. CONTEE e Presidente da República. Relator: Carmen Lucia. 15 de maio de 2020. Brasília, DF, maio. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.121.633**. Mineração Serra Grande e Adenir Gomes da Silva. Relator: Gilmar Mendes. 02 de maio de 2019. Brasília, DF, junho. 2022.

Normas utilizadas

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Reforma Trabalhista. Lei. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 09 Agost. 2022.

BRASIL. **Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_098.html> Acesso em: 2 Novembro. 2022

BRASIL. **Decreto nº 33.196**. De 29 de julho de 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1953/D33196.html#:~:text=Decreta%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa,Independ%C3%Aancia%20e%2065%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica.> Acesso em: 02 Fevereiro. 2022.

BRASIL. **Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: : 2 Novembro. 2022

BRASIL. **Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_151.html> Acesso em: 2 Novembro. 2022

BRASIL. **Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_154.html> Acesso em: 04 Agost. 2022

BRASIL. **Convenção 163 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242737/lang--pt/index.htm> Acesso em: 2 Novembro. 2022

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 09 outubro. 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.